





PARECER TÉCNICO - SEUMA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP22001— SEUMA.

INTERESSADOS: EMPRESA QUANTA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 05.314.789/0001-79).

PREÂMBULO

A partir da divulgação do resultado da avaliação das propostas comerciais vinculadas a Concorrência Pública Internacional nº CP22001 — SEUMA, a empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 05.314.789/0001-7) interpôs recurso que é objeto deste parecer técnico.

DOS FATOS

- 1.1. O objeto do recurso da empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA. consiste em:
- 1.1.1. Requerer que sua desclassificação seja reconsiderada, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho a qual está submetida é a registrada junto ao MTE sob o número CE000580/2022, por isso, reiterando que "a empresa Quanta Consultoria cumpriu todas as exigências solicitadas no edital, portanto deve ser classificada na presente licitação".
- 2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA QUANTA CONSULTORIA LTDA.
- 2.1. No que se refere à sua desclassificação, a empresa QUANTA CONSULTORIA argumenta que a Convenção Coletiva de Trabalho a qual está submetida é a registrada junto ao MTE sob o número CE000580/2022, por isso, reiterando que "a empresa Quanta Consultoria cumpriu todas as exigências solicitadas no edital, portanto deve ser classificada na presente licitação". Com isso, argumentando, em síntese, que:

"É importante ressaltar a Douta Comissão que a empresa Quanta Consultoria LTDA. é uma empresa de engenharia consultiva, dessa maneira o seu acordo coletivo de trabalho é de profissionais técnicos de Engenharia Consultiva, portanto, é estipulado pela SINAENCO, a qual estipula apenas o piso salarial dos seguintes Profissionais Técnicos:

- Projetista;
- · Desenhista;
- Auxiliar de Desenhista;
- Calculista;
- · Laboratorista;
- Topógrafo;
- · Nivelador:
- Auxiliar Geral;
- · Auxiliar de Campo

Portanto, ressaltamos que **não existem** Pisos Salariais descritos para os técnicos citados pela Comissão Permanente.

MRT





Diante disso reiteramos a comissão que a empresa Quanta Consultoria cumpriu todas as exigências solicitadas no edital, portanto deve ser classificada na presente licitação".

Com isso, passa-se ao mérito da solicitação da empresa QUANTA CONSULTORIA. Sendo assim, o que se constatou na proposta comercial da recorrente foi o descumprimento do edital quando ofertou valores abaixo dos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho indicadas explicitamente no certame, vejamos:

"9.1.5.1.1. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

9.1.5.1.1.1. O valor estimado deste processo licitatório tem como base as Tabelas de Referências: DNIT Consultoria 04/2022; Seinfra 027; SINAPI 09/2022, contudo, os valores ofertados não poderão ser inferiores aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho das respectivas categorias, demonstradas a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Dissidios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho					
1	Equipe Tecnica						
1.1.	Equipe chave	NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:					
1.1.1	Coordenador Geral	CE000649/2022					
1.1.2	Supervisor de Obras de Saneamento	CE000649/2022					
1.1.3	Supervisor de Obras	CE000649/2022					
1.1.4	Supervisor Ambiental	CE000649/2022					
1.2	Equipe de apoio						
1,2.1	Projetista	CE000649/2022					
1.2.2	Técnico em Topográfia	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de					
		habilitação/serviços profissionais)					
1.2.3	Técnico em Saneamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de					
	recisco em Saneamento	habilitação/serviços profissionais)					

ITEM	DESCRIÇÃO	Dissidios Coletivos/Acordos/Convenções Coletivas de Trabalho					
1.2.4	Técnico em geoprocessamento	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais)					
1.2.5	Auxiliar de topografia	CE000556/2022 (auxiliar técnico)					
1.2.6	Assistente social pleno	CE000352/2022					
1.2.7	Apoio Técnico-Administrativo	CE000092/2022					

Deste modo, o que se observa é que a empresa Quanta Consultoria não cumpriu uma determinação explícita do Edital e apresentou alguns salários inferiores aos determinados nos acordos coletivos indicados, conforme quadro a seguir:

7







ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTRA QUANTA	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	VALOR ACORDO COLETIVO	DIFERENÇA
1.2.3	Técnico em Saneamento	R\$ 1.600,00	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais).	R\$ 1.840,81	-R\$ 240,81
1.2.4	Técnico em geoprocessamento	R\$ 1.600,00	CE000556/2022 (profissional com mais de 2 anos de habilitação/serviços profissionais).	R\$ 1.840,81	-R\$ 240,81
1.2.5	Auxiliar de topografia	R\$ 1.212,00	CE000556/2022 (auxiliar técnico)	R\$ 1.349,93	-R\$ 137,93
1.2.6	Assistente social pleno	R\$ 2.200,00	CE000352/2022	R\$ 2.712,26	R\$ 512,26
1.2.7	Apoio Técnico- Administrativo	R\$ 1.300,00	CE000092/2022	R\$ 1.409,72	-R\$ 109,72

Deste modo, em reanálise da proposta, constata-se que, de fato, a empresa Quanta Consultoria descumpriu o estabelecido no edital, razão pela qual fora desclassificada do certame.

No entanto, diante dos fatos narrados, e considerando as razões do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Quanta Consultoria, entende-se que a proposta da empresa Quanta Consultoria contém itens que merecem reparo, fazendo-se necessário o ajuste da proposta no que se refere aos itens elencados abaixo, em respeito ao interesse público e em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- Para o cargo "Técnico em Saneamento", o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 1.840,81 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho da respectiva categoria, demonstrada no subitem 1.2.3 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;
- Para o cargo "Técnico em geoprocessamento", o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 1.840,81 (um mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho da respectiva categoria, demonstrada no subitem 1.2.4 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;
- Para o cargo "Auxiliar de topografia", o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 1.349,93 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho da respectiva categoria, demonstrada no subitem 1.2.5 do item 9.1.5.1.1.1 do edital;
- Para o cargo "Assistente social pleno", o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 2.712,26 (dois mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho da respectiva categoria, demonstrada no subitem 1.2.6 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;

T AN





Para o cargo "Ason Trichico" diministrativo", o valor a ser considerado nos ajustes da proposta, deverá ser, no mínimo, o valor do disposto no acordo coletivo indicado no edital para o referido cargo, ou seja, R\$ 1.409,72 (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos). O valor indicado não poderá ser inferior aos Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho da respectiva categoria, demonstrada no subitem 1.2.7 do item 9.1.5.1.1.1. do edital;

N' presente caso deve ser observado entendimento do Tribunal de Contas da União a seguir:

Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel — Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), no âmbito do Convênio Siafi 679603 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA; (ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO TCU)

Bem como o Acórdão 1487/2019 — Plenário TCU, que aduz que a Administração deve promover diligência junto aos interessados para a correção de falhas. Vejamos:

ACÓRDÃO 1487/2019 - PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desse modo, este setor técnico solicita que a Comissão Permanente de Licitação realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Quanta Consultoria Ltda. proceda com ajustes na proposta.

Ressalta-se que os ajustes efetuados não podem alterar valor global proposto originalmente.

3. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA QUANTA CONSULTORIA LTDA.

A Empresa Quanta Consultoria apresentou contrarrazão de modo a se contrapor ao recurso apresentado pela Consórcio COMOL-CERTARE, solicitando a improcedência do recurso interposto pelo Consócio, solicitando a classificação da Empresa Quanta Consultoria e alegando que Consórcio COMOL Certare declara em seu recurso que a empresa Quanta Consultoria não atendeu o item 9.1.5.1.1 do instrumento convocatório.

A September 1





No entanto, o que se la ficilitación que o Consórcio COMOL-CERTARE apenas fez citação ao nome da Empresa Quanta Consultoria, no sentido de contextualizar a decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da desclassificação das licitantes após análise das propostas comerciais.

Assim, manifesta-se pela improcedência das contrarrazões apresentadas pela Empresa Quanta Consultoria, visto que as razões apresentadas nas contrarrazões não merecem prosperar.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela recomendação à Comissão Permanente de Licitação, que realize diligência, conforme item 10.1.16.1. do edital, oportunizando o prazo de 02 (dois) dias úteis para a licitante Quanta Consultoria Ltda. proceda com ajustes na proposta em respeito ao cumprimento do disposto nos subitens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do item 9.1.5.1.1.1. do Edital da Concorrência Pública nº CP22001- SEUMA.

Sobral/CE, 20 de março de 2023.

ALANA FIGUEIREDO PONTES

MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES MOREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL

FERNANDA ELIAS FERNANDES

PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL